



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

- PROCESSO N.** : 01.537/2014/TCE-RO.
- ASSUNTO** : Tomada de Contas Especial.
- UNIDADE** : Superintendência Estadual do Esporte da Cultura e do Lazer – SECEL/RO.
- RESPONSÁVEIS** : **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho**, CPF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário da SECEL, no período de 1º janeiro de 2011 a 20 de agosto de 2012;
- Senhor Emanuel Neri Piedade**, CPF n. 628.883.152-20, Ex-Secretário da SECEL, no período de 21 de agosto de 2012 a 5 de dezembro de 2012;
- Senhora Eluane Martins Silva**, CPF n. 849.477.802-15, Ex-Secretária da SECEL, no período de 6 de dezembro de 2012 a 12 de dezembro de 2012 e de 13 de maio de 2013 a 5 de dezembro de 2014;
- Senhora Cleidimara Alves**, CPF n. 312.297.272-72, Ex-Secretária da SECEL, no período de 13 de dezembro de 2012 a 10 de abril de 2013;
- Senhor João Batista Tagino da Silva**, CPF n. 283.571.912-15, então Presidente do *Rally* Clube de Porto Velho;
- Pessoa Jurídica Rally Clube de Porto Velho**, CNPJ n. 03.293.631/0001-34, apresentada por seu presidente.
- ADVOGADOS** : **Dr. Cleber Jair Amaral**, OAB-RO n. 2856;
- Dr. Gustavo Serpa Pinheiro**, OAB-RO n. 6329;
- Dr. Daniel Mendonça Leite de Souza**, OAB-RO n. 6115.
- CURADOR ESPECIAL** : **Defensoria Pública do Estado de Rondônia**, apresentada pelo Excelentíssimo Defensor Público, **Dr. José Oliveira de Andrade**.
- RELATOR** : **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.
- SESSÃO** : 3ª Extraordinária da 1ª Câmara, do dia 14 de dezembro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A SECEL E PESSOA JURÍDICA RALLY CLUBE DE PORTO VELHO. NÃO-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO VALORES RECEBIDOS. DANO AO ERÁRIO CONSTATADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade ao agente causador do dano, quando provada a prática de atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais.
2. O dever de prestar contas é obrigação de qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, de acordo com art. 70 da Constituição Federal, assim, que todo gestor público ou particular tem a obrigação de apresentar a documentação de prestação de contas de forma organizada e tempestiva e, por meio dela, demonstrar ao concedente a correta e regular aplicação dos recursos públicos.
3. A ausência de prestação e contas constitui-se em irregularidade que atenta contra a boa governança dos valores públicos e, por essa razão, impõe o julgamento irregular das contas, com consequente imputação de débito e multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento à Decisão n. 70/2014 - 2º Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos **Senhores Francisco Leilson Celestino de Souza Filho**, CPF n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

479.374.592-04, Ex-Secretário da SECEL, no período de 1º janeiro de 2011 a 20 de agosto de 2012; **Senhor Emanuel Neri Piedade**, CPF n. 628.885.152-20, Ex-Secretário da SECEL, no período de 21 de agosto de 2012 a 5 de dezembro de 2012; **Senhora Eluane Martins Silva**, CPF n. 849.477.802-15, Ex-Secretária da SECEL, no período de 6 de dezembro de 2012 a 12 de dezembro de 2012 e de 13 de maio de 2013 a 5 de dezembro de 2014; **Senhora Cleidimara Alves**, CPF n. 312.297.272-72, Ex-Secretária da SECEL, no período de 13 de dezembro de 2012 a 10 de abril de 2013, uma vez que as impropriedades a si atribuídas foram todas afastadas, com substrato jurídico no art. 16, inciso I, da LC n. 154, de 1996, conforme fundamentos lançados no corpo do Voto, **DANDO-LHES, POR CONSEQUENTE, QUITAÇÃO PLENA**, com fulcro no art. 17 da LC n. 154, de 1996;

II - JULGAR IRREGULARES os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do **Senhor João Batista Tagino da Silva**, CPF n. 283.571.912-15, então Presidente do Rally Clube de Porto Velho, e da **Pessoa Jurídica Rally Clube de Porto Velho**, CNPJ n. 03.293.631/0001-34, uma vez que restou vastamente demonstrado nos autos o liame existente entre o ato perpetrado por ele, consistente na não prestação de contas dos valores públicos recebidos, por meio do Convênio n.194/PGE-2012, e o resultado lesivo ao erário Estadual, no valor histórico de **R\$150.000,000** (cento e cinquenta mil reais), em afronta aos princípios da legalidade e da moralidade constante no art. 37, *caput*, da CF/88, c/c art. 70, *caput*, da CF, e cláusulas oitava, nona e décima segunda do convênio precitado;

III – IMPUTAR, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, ao **Senhor João Batista Tagino da Silva**, CPF n. 283.571.912-15, então Presidente do Rally Clube de Porto Velho, em solidariedade com a **Pessoa Jurídica Rally Clube de Porto Velho**, CNPJ n. 03.293.631/0001-34, à **obrigação** de restituírem ao Erário Estadual o valor histórico de **R\$ 150.000,000** (cento e cinquenta mil reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de **R\$ 363.199,44¹** (trezentos e sessenta e três mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), em razão da irregularidade apontada no item II deste Acórdão;

¹Sistema de cálculo de débitos do TCE-RO, valores atualizados de novembro de 2012 a outubro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

IV – MULTAR, individualmente, o Senhor Senhor João Batista Tagino da Silva, CPF n. 283.571.912-15, então Presidente do Rally Clube de Porto Velho, e a **Pessoa Jurídica Rally Clube de Porto Velho**, CNPJ n. 03.293.631/0001-34, pelo dano e a irregularidade listada no item II desta Acórdão, com espeque no art. 54 da LC n. 154, de 1996, no percentual de 5% (cinco por cento), incidente sobre o valor do dano atualizado², qual seja, **R\$ 212.397,34** (duzentos e doze mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), cujo *quantum* sancionatório corresponde a monta de **R\$ 10.619,86** (dez mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos);

V - ADVERTIR que o débito (item III deste Acórdão) deverá ser recolhido à conta única do tesouro estadual e as multas (item IV), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, para o recolhimento do débito e das multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea "a", do RITC;

VII - AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidos o débito e as multas acima mencionadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII – INTIMEM-SE, via DOeTCE-RO, os responsáveis, advogados e interessados preambularmente qualificados, ficando registrado que o Voto e o Acórdão em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br):

IX - PUBLIQUE-SE, na forma legal;

X - SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão;

²Sistema de cálculo de débitos do TCE-RO, valores atualizados de novembro de 2012 a outubro de 2018.



Proc.: 01537/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

XI – ARQUIVEM-SE os autos em testilha, depois de transitado em julgado o acórdão e adotadas as providências cabíveis para a cobrança dos débitos e das multas.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.: 01537/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

- PROCESSO N.** : 01.537/2014/TCE-RO.
- ASSUNTO** : Tomada de Contas Especial.
- UNIDADE** : Superintendência Estadual do Esporte da Cultura e do Lazer – SECEL/RO.
- RESPONSÁVEIS** : **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho**, CPF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário da SECEL, no período de 1º janeiro de 2011 a 20 de agosto de 2012;
- Senhor Emanuel Neri Piedade**, CPF n. 628.883.152-20, Ex-Secretário da SECEL, no período de 21 de agosto de 2012 a 5 de dezembro de 2012;
- Senhora Eluane Martins Silva**, CPF n. 849.477.802-15, Ex-Secretária da SECEL, no período de 6 de dezembro de 2012 a 12 de dezembro de 2012 e de 13 de maio de 2013 a 5 de dezembro de 2014;
- Senhora Cleidimara Alves**, CPF n. 312.297.272-72, Ex-Secretária da SECEL, no período de 13 de dezembro de 2012 a 10 de abril de 2013;
- Senhor João Batista Tagino da Silva**, CPF n. 283.571.912-15, então Presidente do *Rally* Clube de Porto Velho;
- Pessoa Jurídica Rally Clube de Porto Velho**, CNPJ n. 03.293.631/0001-34, apresentada por seu presidente.
- ADVOGADOS** : **Dr. Cleber Jair Amaral**, OAB-RO n. 2856;
- Dr. Gustavo Serpa Pinheiro**, OAB-RO n. 6329;
- Dr. Daniel Mendonça Leite de Souza**, OAB-RO n. 6115.
- CURADOR ESPECIAL** : **Defensoria Pública do Estado de Rondônia**, apresentada pelo Excelentíssimo Defensor Público, **Dr. José Oliveira de Andrade**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

RELATOR : **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**
SESSÃO : 3ª Extraordinária da 1ª Câmara, do dia 14 de dezembro de 2018.
GRUPO : I.

I – DO RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento à Decisão n. 70/2014 - 2ª Câmara, proferida em 26.03.2014, visando à apuração da ausência de comprovação da aplicação dos recursos públicos repassados por meio do Convênio n.194/PGE-2012, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da então Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer (SECEL/RO), e a entidade *Rally Clube de Porto Velho*.

2. O objeto do referido convênio foi o repasse de recursos estaduais no montante de **R\$150.000,00** (cento e cinquenta mil reais) ao *Rally Clube de Porto Velho*, com o objetivo de custear a realização do evento “3º Rally da Amazônia – 3ª etapa do Campeonato Brasileiro de *Rally Cross Country*, no período de 08 a 11/06/2012, nos Municípios de Porto Velho e Guajará-Mirim.

3. Em análise preliminar, a Unidade Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia verificando a não-prestação de contas do Convênio n. 194/2012/PGE, concluiu:

[...]

Analisados os documentos contidos nos autos, verificamos que não foram prestadas contas do Convênio n. 194/2012/PGE, firmado pelo Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL com o *Rally Clube de Porto Velho*, motivo pelo qual se entende que os titulares abaixo deverão ser chamados para trazerem suas justificativas a respeito do que segue:

3.1). De responsabilidade do Sr. JOÃO BATISTA TAGINA DA SILVA (CPF n. 283.571.912-15), Presidente de Presidente do *Rally Clube de Porto*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

a). Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da moralidade) c/c cláusulas oitava, nona e décima segunda do Instrumento de Convênio nº. 194/2012/PGE /PGE, pela não prestação de contas do referido convênio, o que torna o responsável sujeito à devolução do montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devidamente corrigido, ao Erário.

3.2). De responsabilidade dos Srs. FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO (CPF n. 479.374.592-04), Secretário de Estado, de 01/01/2011 a 20/08/2012; EMANUEL NERI PIEDADE (CPF n. 628.885.152-20), Secretário de Estado, de 21/08/2012 a 05/12/2012; ELUANE MARTINS SILVA (CPF n. 849.477.802-15), Secretária de Estado/Superintendente de Estado, de 06/12/2012 a 12/12/2012 e de 13/5/2013 até o presente; CLEIDIMARA ALVES (CPF n. 312.297.272-72), Secretária de Estado, de 13/12/2012 a 10/4/2013:

b). Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da moralidade) c/c o art. 8º, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, por não terem instaurado, em seus respectivos períodos gestão, Tomada de Contas Especial com vistas a apontar responsáveis, apurar danos e adotar providências administrativas para ressarcir o Erário, em face da não prestação de contas do Convênio n. 194/2012/PGE.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Perante todo o acima exposto, sugere-se ao Relator:

1. Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, em face das graves evidências de dano ao Erário;
2. Chamamento dos responsáveis, na forma regimental, para apresentação de defesas (itens “3.1.a” e “3.2.a”) e/ou recolhimento de valores (item “3.1.a”).

5. OBSERVAÇÃO IMPORTANTE

Adicionalmente, informa-se que o Rally Clube de Porto Velho é executor de ao menos três outros Convênios sob análise nesta Corte: n. 373/2008 (proc. 2509/2009), n. 003/2009 (proc. 2508/2009) e n. 153/2012 (proc. 1003/2013), sendo que, em todos, foram detectadas irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo Estado.

4. Os autos foram então convertidos em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 193/2014 – 2ª Câmara (fl. n. 151).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

5. Em seguida, a Relatoria prolatou o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 048/2014, *in verbis* (fls. ns. 157 a 159v):

(...)

III – Ante o exposto Determino ao Departamento da Segunda Câmara desta Corte, que:

I - EXPEÇA-SE MANDADO DE AUDIÊNCIA, aos jurisdicionados abaixo qualificados, para que OFEREÇAM manifestação de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como poderá alegar o que entender de direito, nos termos da legislação processual, em face das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, conforme Relatório de fls. 140/141, anexo:

De responsabilidade dos Srs.FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO (CPF n. 479.374.592-04), Secretário de Estado, de 01/01/2011 a 20/08/2012; EMANUEL NERI PIEDADE (CPF n.628.885.152-20), Secretário de Estado, de 21/08/2012 a 05/12/2012; ELUANE MARTINS SILVA (CPF n. 849.477.802-15), Secretária de Estado/Superintende de Estado, de 06/12/2012 a 12/12/2012 e de 13/5/2013 até o presente; CLEIDIMARA ALVES (CPF n. 312.297.272-72), Secretária de Estado, de 13/12/2012 a 10/4/2013:

Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da moralidade) c/c o art. 8º, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, por não terem instaurado, em seus respectivos períodos gestão, Tomada de Contas Especial com vistas a apontar responsáveis, apurar danos e adotar providências administrativas para ressarcir o Erário, em face da não prestação de contas do Convênio n. 194/2012/PGE. (SIC)

II - EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO, ao jurisdicionado abaixo qualificado, para que OFEREÇA manifestação de justificativa, por escrito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, na forma do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como poderá alegar o que entender de direito, nos termos da legislação processual, em face das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, conforme Relatório de fls. 140/141, anexo:

De responsabilidade do Sr. JOÃO BATISTA TAGINA DA SILVA (CPF n.283.571.912-15), Presidente de Presidente do Rally Clube de Porto Velho:

Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da moralidade) c/c cláusulas oitava, nona e décima segunda do Instrumento de Convênio nº. 194/2012/PGE pela não prestação de contas do referido convênio, o que torna o responsável sujeito à devolução do montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devidamente corrigido, ao Erário. (sic)

III - ALERTE-SE os responsáveis, devendo o Departamento registrar em relevo nos referidos MANDADOS, que a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, reputar-se-ão como verdadeiras as irregularidades indiciárias imputadas aos jurisdicionados, com decretação de revelia, com fundamento no art.12, § 3º, da LC 154/96, c./c art. 19, § 5º, do RITC-RO, e art. 319 do Código de Processo Civil, do que poderá resultar no julgamento irregular das contas prestadas, com a eventual imputação de débito e multa, na forma do art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 102 do Regimento Interno, ou, a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o disposto no art. 103 do RITC-RO.

IV – ANEXE-SE aos MANDADOS DE AUDIÊNCIA e MANDADO DE CITAÇÃO, o presente Despacho de Definição de Responsabilidade, bem como o Relatório Técnico de fls. 140/141, e a Decisão n. 193/2014-2ª Câmara, que converteu os autos em Tomada de Contas Especial, para facultar aos jurisdicionados o contraditório e o pleno exercício de defesa.

Apresentadas as razões de justificativas, no prazo facultado, remeta-se o Processo à Unidade Técnica, para análise conclusiva dos autos, devendo o Corpo Instrutivo cotejar as imputações preliminares, com as razões defensivas apresentadas pelos jurisdicionados, com parâmetro na norma legal; concluída a análise Técnica, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, na forma da lei; decorrido o prazo para defesa, sem a apresentação das razões de justificativas, seja certificada nos autos tal circunstância, vindo-me conclusos para deliberação.

6. Em resposta ao Mandado de Audiência n. 261/2014/D2ª-SPJ (fl. n. 162), a **Senhora Cleidimara Alves** trouxe esclarecimentos às folhas ns. 163 a 167.

7. O **Senhor Francisco Leilson Celestino** trouxe justificativas (fls. ns. 177 a 182) em resposta ao Mandado de Audiência nº. 258/2014/D2ªC-SPJ (fl. n. 169).

8. O **Senhor Emanuel Neri Piedade** compareceu aos autos trazendo suas razões de defesa (fls. ns. 184 a 188) para o Mandado de Audiência n. 259/2014/D2ªC-SPJ (fl. n. 175).

9. Os **Senhores Eluane Martins da Silva e João Batista Tagina** não apresentaram defesa, pelo que foi emitida Certidão Técnica, à fl. n. 197.

10. A SGCE, por meio do Relatório Técnico, às fls. ns. 200 a 204-v, analisou as manifestações dos mencionados jurisdicionados e concluiu que as defesas trazidas não elidem as irregularidades apontadas no Relatório Exordial, e propugnou da seguinte maneira, *in litteris*:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Mediante o exposto, sugere-se ao Relator:

5.1. Julgar IRREGULAR a prestação de contas do Convênio n. 194/2012/PGE, nos termos do art. 16, III, “a”, da Lei Complementar n. 154/1996;

5.2. Arbitrar multa aos Srs. **FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO, EMANUEL NERI PIEDADE, ELUANE MARTINS SILVA, CLEIDIMARA ALVES e JOÃO BATISTA TAGINA DA SILVA**, nos termos do art. 55, incisos II e III, da Lei Complementar nº 154/1996;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

5.3. condenar o Sr. **JOÃO BATISTA TAGINA DA SILVA** e a **RALLY CLUBE DE PORTO VELHO**, nos termos do art. 19, *caput*, da Lei Complementar nº 154/1996, a recolherem, solidariamente, o montante de R\$ 150.000, (cento e cinquenta mil reais) devidamente atualizado;

5.4. Determinar à Superintendência Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer – SECEL que providencie a inclusão da Rally Clube de Porto Velho no rol de impedidos de receber novos recursos estaduais via convênios, nos termos do art. 4º, V, “e” do Decreto Estadual n. 18.221/2013.

11. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Cota n. 29/2016-GPYFM, às fls. ns. 210 a 212, opinou pela Definição de Responsabilidade da **Pessoa Jurídica Rally Clube de Porto Velho**, CNPJ n. 03.293.631/0001-34, apresentada por seu presidente, o que foi concretizado por intermédio do DDR n. 60/2016/GCWCSC, às fls. ns. 216 a 219.

12. Após várias tentativas de notificação frutadas da **Pessoa Jurídica Rally Clube de Porto Velho**, CNPJ n. 03.293.631/0001-34, a Relatoria determinou a sua citação editalícia (vide Edital, à fl. n. 270).

13. Transcorrido, *in albis*, o prazo assinalado para apresentação de justificativa da **Pessoa Jurídica Rally Clube de Porto Velho**, CNPJ n. 03.293.631/0001-34, notificou-se a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para que patrocinasse a defesa da jurisdicionada precitada.

14. Com efeito, a DPE acostou a defesa da citada jurisdicionada, à fl. n. 278 a 284.

15. A derradeira manifestação da SGCE, às fls. ns. 289 a 293, concluiu da forma que se segue, *in verbis*:

[...]

4. CONCLUSÃO

Assim, conforme a presente análise, bem como o posicionamento estampado no relatório técnico, às fls.200/204, opina-se que devem remanescer as seguintes irregularidades:

4.1. Responsabilidade solidária entre o **Rally Clube de Porto Velho** (CNPJ n. 03.293.631/001-34), signatário do Convênio n.194/PGE-2012 na qualidade de Conveniente, e **João Batista Tagina da Silva** (CPF n. 283.571.912-15) – Presidente do Rally Clube de Porto Velho:

a) Infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade e impessoalidade), c/c Cláusula Oitava, nona e décima segunda do Instrumento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Convênio nº 194/2012/PGE, pela omissão em prestar contas dos recursos recebidos por meio do convênio, conforme apontado no item 3 deste Relatório Técnico, sujeitando os responsáveis à devolução do montante de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devidamente corrigido ao erário.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se ao Relator a adoção das seguintes providências:

a) Julgar regulares as contas dos agentes a seguir relacionados, nos termos do art.16, I, da Lei Complementar n.154/96, dando-lhes quitação plena, consoante art.17, da referida Lei Complementar:

a.1) **Emanuel Neri Piedade** - CPF n.628.883.152-20, Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer à época (SECEL/RO);

a.2) **Cleidimara Alves** - CPF nº312.297.272-72, Secretária de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer à época (SECEL/RO);

a.3) **Eluane Martins Silva** - CPF n. 849.477.802-15, Secretária de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer à época (SECEL/RO);

a.4) **Francisco Leilson Celestino de Souza Filho**, CPF n. 479.374.592-04, de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer à época (SECEL/RO).

b) julgar irregulares as contas dos responsáveis solidários abaixo identificados, com fulcro no art. 16, III, "c", da Lei Complementar n. 154/96, em razão da irregularidade descrita no **item 3.1** deste relatório, condenando-os ao pagamento do **valor de R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta) mil reais, a serem atualizados monetariamente e acrescidos juros de mora até a efetiva quitação do débito - fixando prazo para que comprovem perante o Tribunal, recolhimento dos referidos valores aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, "a" do Regime Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 154 da Lei Complementar n.154/96:

b.1) **Rally Clube de Porto Velho** - CNPJ nº03.293.631/001-34, signatário do Convênio nº194/PGE-2012, na qualidade de convenente; e

b.2) **João Batista Tagina da Silva** - CPF n. 283.571.912-15, Presidente do Rally Clube de Porto à época.

16. O MPC, via Parecer n. 424/2018-GPETV, às fls. ns. 303 a 305, subscrito pelo eminente Procurador, **Dr. Ernesto Tavares Victória**, em suma, convergiu com a derradeira manifestação técnica, grafada em linhas antecedentes.

17. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório

II - DA FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

1. Impende dizer, de início, que assinto com as derradeiras manifestações da SGCE, às fls. ns. ns. 289 a 293, e do MPC, às fls. ns. 303 a 305, cujas assertivas ali veiculadas acolho como parte integrante do vertente Voto.

II.I - Da responsabilidade da Senhora Cleidimara Alves, CPF n. 312.297.272-72, Ex-Secretária da SECEL/RO, no período de 13 de dezembro de 2012 a 10 de abril de 2013

2. Verifica-se que a defendente esteve à frente da pasta no período de 13.12.12 a 10.04.2013, e que no **dia 29.01.2013**, notificou a Conveniente, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da prestação de contas do convênio nº194/PGE/2012, advertindo que seria sancionada em caso de negativa, contudo, a conveniente não compareceu.

3. Após pouco mais de dois meses, em **10.04.2013**, a gestora da SECEL/RO deixou a pasta, sobre não ter determinado a instauração de tomada de contas, justificou que não disponibilizava de servidores suficientes para cumprir com o volume de demanda existente na secretaria e que vários processos se acumulavam no setor, já que a SECEL passava por reformulação à época.

4. Confirma-se a justificativa da ex-gestora, sendo também de conhecimento público que a SECEL/RO à época dos fatos, passava por reformulações até ser transformada em Superintendência, motivo que explica a constante troca de gestores.

5. Considera-se que não é razoável exigir da defendente que em pouco mais de 03 (três) meses de exercício na SECEL/RO, seja tempo suficiente para colocar a pasta na ordem que se espera da Administração Pública.

6. Em razão do exposto, e em virtude da gestora à época comprovar por meio documental que não ficou inerte à omissão da conveniente em prestar contas dos recursos, vez que notificou a entidade ao tomar conhecimento da irregularidade, adotando as providências esperadas para aquele momento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

7. No mais, verifica-se também que a gestora foi imputada como responsável, pela mesma conduta, apreciada na Tomada de Contas Especial (Processo n. 2999/14/TCER), que trata do convênio n. 349/2008-PGE, em razão de estar em exercício no mesmo período de gestão, contudo teve sua responsabilidade afastada em razão do aceite das mesmas razões de defesa, sendo acolhido pelo *parquet* de contas e consequente acolhimento no Voto proferido.

8. Desse modo, devem as suas contas serem julgadas regulares.

II.II - Da responsabilidade do senhor Senhor Emanuel Neri Piedade, CPF n. 628.885.152-20, Ex-Secretário da SECEL, no período de 21 de agosto de 2012 a 5 de dezembro de 2012

9. As contas do jurisdicionado em tela devem também ser julgadas regulares, tendo vista o exíguo lapso em que permaneceu na condição de Secretário da SECEL –pouco mais de três meses -, pois é certo que em um intervalo de tempo, tão diminuto, não é razoável exigir-se que o titular da pasta tome conhecimento de todas as situações deficitárias do órgão e adote providências corretivas, ainda mais porque a ausência de prestação de contas e de instauração de tomada de contas vinha se arrastando desde outras gestões. (Nesse sentido, cito o precedente do Processo n. 2.999/2014).

II.III - Da responsabilidade da Senhora Eluane Martins Silva, CPF n.849.477.802-15, Ex-Secretária da SECEL/RO, no período de 6 de dezembro de 2012 a 12 de dezembro de 2012 e de 13 de maio de 2013 a 5 de dezembro de 2014

10. Tenho que as contas da jurisdicionada em testilha devem ser julgadas regulares, pois foi em sua gestão que instaurou a tomada de contas especial, embora a ação tenha sido um pouco tardia, mas compreensível, levando em conta que assumiu a pasta em duas ocasiões distintas, por 6 (seis) dias em 2012 e por um ano e seis meses entre 2013/2014.

11. Ademais, verifica-se que a entidade convenente Rally Clube de Porto Velho foi citada por Edital de Notificação, pela Comissão de Tomada de Contas, somente em 22.09.2014, tendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

em vista que o presidente da entidade não foi localizado, a fim de tomar conhecimento da instauração da TCE, o que pode ter retardado o processo de instauração.

II.IV - Da responsabilidade Senhor Francisco Leílson Celestino de Souza Filho, CPF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário da SECEL, no período de 1º janeiro de 2011 a 20 de agosto de 2012

12. Verifica-se a assinatura do convênio ocorreu na gestão do então defendente, em 06.06.2012, a partir daí, consta dos autos que o repasse foi feito em duas parcelas, sendo a primeira no dia 02.08.12, no valor de **R\$ 46.500,00** (quarenta e seis mil e quinhentos reais), conforme Ordem Bancária n. 2012OB00585 (fl. n. 114).

13. Consta dos autos também que, a segunda parcela foi paga com atraso, em 14.08.2012, conforme Ordem Bancária n. 2012OB00616 (fl. 112) em razão de indisponibilidade de recursos financeiros, atestada pela Secretaria de Finanças Estadual (fl. 107).

14. Corresponde também a informação, constante da cláusula oitava, parágrafo único do Termo de Convênio que fica automaticamente prorrogado o prazo de vigência no caso de haver atraso na liberação dos recursos estaduais.

15. Constata-se, também, que o defendente permaneceu no cargo até a 21.08.2012, portanto, quando ainda estava em vigência o prazo para a prestação de contas, sendo assim, desarrazoado exigir que nesse período instaurasse tomada de contas especial. Logo, as suas contas devem ser julgadas regulares.

II.V - Da responsabilidade do Senhor João Batista Tagina da Silva - CPF n. 283.571.912-15, Presidente do Rally Clube de Porto à época, e da pessoa jurídica Rally Clube de Porto Velho - CNPJ nº03.293.631/001-34, signatário do Convênio n. 194/PGE-2012, na qualidade de convenente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

16. Chamados aos autos para comprovar a aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 194/2014, o **Senhor João Batista Tagina da Silva** (fls. ns. 168, 250, 270) e a entidade *Rally Clube de Porto Velho* (fls. ns. 249 e 271), mantiveram-se inertes.

17. Cumpre dizer que a Constituição Federal de 1988 preceitua em seu art. 70, Parágrafo único, que qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize ou administre dinheiros, bens e valores públicos, prestará contas de tais valores, submetendo-se, por consequência, a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas, consoante dicção do art. 71, incisos II e VI, da CF/88, *ipsis verbis*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; (sic)

18. A Constituição do Estado de Rondônia, em razão do princípio da simetria ou paralelismo legislativo, por sua vez, ao disciplinar o mesmo tema, estatuiu que:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 49 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, do Ministério Público, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres; (sic)

19. A Lei Complementar n. 154, de 1996, por seu turno, subsumindo-se ao que disposto na *Lex Mater*, com a finalidade de oferecer concretude executiva às normas constitucionais grafadas em linhas precedentes, disciplinou de forma pormenorizada a extensão do Controle Externo a todas as pessoas naturais ou jurídicas, quer sejam privadas ou públicas, que, porventura, venham a celebrar Convênio/Contratos ou outros instrumentos negociais com os entes públicos. Senão vejamos:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

Art. 5º - A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º, desta Lei Complementar, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade do que resulte dano ao Erário;

III - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a Município;

IV - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, dos Municípios ou de outras entidades públicas estadual e municipais;

V - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei; (sic)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

20. Desse modo, tendo em vista que a **Pessoa Jurídica Rally Clube de Porto Velho**, CNPJ n. 03.293.631/0001-34, celebrou contrato com o Poder Público Estadual, por intermédio da SECEL, conforme Convênio n. 194/PGE/2012, às fls. ns. 83 a 89, tem-se clarividente que se sujeitou, com plena liberdade de sua autonomia privada, ausente qualquer vício de consentimento, a atuação imperativa e coercitiva desta Corte de Contas, na preservação da supremacia do interesse público, com vistas à correta aplicação dos recursos público, sendo, destarte, corresponsável pelo suposto dano causado.

21. Ressalta-se que o dever de prestar contas é obrigação de qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, de acordo com art. 70 da Constituição Federal, assim, que todo gestor público ou particular tem a obrigação de apresentar a documentação de prestação de contas de forma organizada e tempestiva e, por meio dela, demonstrar ao concedente a correta e regular aplicação dos recursos públicos.

22. Não é demais salientar que a ausência da prestação de contas inviabiliza a aferição do serviço que pode acobertar serviços não integralmente ou satisfatoriamente prestados.

23. Assim, de tudo que consta dos autos, verifica-se que a gestão dos recursos do Convênio n. 194/PGE-2012 pelo **Senhor João Batista Tagina da Silva** e pela **Pessoa Jurídica Rally Clube de Porto Velho** se deram de forma ilegal, incorrendo na irregularidade apontada pelo Corpo Técnico no Relatório de fl. n. 293, o que demanda a restituição de **R\$150.000,00** (cento e cinquenta mil reais) ao erário, pois não houve a comprovação de utilização dos recursos de acordo com o seu objetivo.

II.VI - Da atualização do dano

24. No vertente caso, tem-se que o pagamento segunda parcela foi paga com atraso, em 14.08.2012, conforme Ordem Bancária n. 20120B00616 (fl. n. 112) em razão de indisponibilidade de recursos financeiros, atestada pela Secretaria de Finanças Estadual (fl. n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

107). Assim, ao considerar o prazo de 60 dias para prestação de contas, tem-se que o prazo findou em outubro de 2012.

25. Assim, tem-se a seguinte demonstração gráfica, conforme calculadora de débito do TCE-RO:

Mês/ano inicial: 11/2012	Índice inicial: 52,5560122083137
Mês/ano final: 10/2018	Índice final: 74,4183798101943
Fator de Correção: 1,4159822	
Valor originário: 150.000,00	Valor atualizado: 212.397,34
Valor corrigido com juros: 363.199,44	Total de Meses: 71

II.VII – Da sanção

26. A autorização legislativa, insculpida no art. 71, inciso VIII, c/c art. 75, ambos da CF/88 c/c art. 49, inciso VII, da Constituição Estadual, e arts. 54 e 55 da LC n. 154, de 1996, que atribui competência sancionatória, pela comprovação de práticas ilegais contrária à pauta da boa governança na gestão pública, possui caráter dúplice, a saber: (i) visa a impingir na esfera psicomoral do sancionado reprimenda pelo ilícito administrativo praticado e, (ii) em viés mediático possui o desiderato de irradiar, em caráter preventivo, os efeitos dessa sanção às demais pessoas que gravitam no mesmo plano do jurisdicionado destinatário da constrição sancionatória.

27. Não há, no entanto, regramento legal facultando a prática de arbítrios por parte da autoridade pública investida na competência sancionatória, devendo o *quantum* da sanção pecuniária ser aferido em cada caso concreto, tendo em vista o proveito patrimonial, eventualmente obtido pelo agente sancionado, bem como a extensão do dano causado ao erário, com efeito extensivo à sociedade destinatária dos serviços públicos, prestados deficientemente ou com a sua perspectiva de prestação frustrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

28. *In casu*, restou vastamente demonstrado nos autos o liame existente entre o ato perpetrado pelo **Senhor João Batista Tagina da Silva** e pela **Pessoa Jurídica Rally Clube de Porto Velho**, consistente na não prestação de contas dos recursos recebidos, por meio do Convênio n.194/PGE-2012, no valor histórico de **R\$ 150.000,000** (cento e cinquenta mil reais), em afronta aos princípios da legalidade e da moralidade constante no art. 37, *caput*, da CF/88, c/c art. 70, *caput*, da CF, e cláusulas oitava, nona e décima segunda do convênio precitado.

29. Tem-se, assim, devidamente comprovados nos autos o resultado lesivo ao ordenamento jurídico e, por consequência, no presente caso, ao erário estadual, devem ser os responsáveis sancionados com multa pecuniária individual e proporcional à gravidade do ato, com fulcro na norma inserta no art. 54, da LC n. 154, de 1996.

30. Com efeito, há que se ponderar que exsurge dos autos, mormente das provas coligidas, que os ilícitos administrativos irrogados ao jurisdicionado em voga foi por ele perpetrado, restando clarividamente demonstrado a conduta voluntária na violação de normas e princípios reitores da boa governança da gestão de valores públicos, daí por que devem ser o responsáveis sancionados, individualmente, com multa pecuniária proporcional à gravidade do ato, em conformidade com a norma constante no art. 54 da LC n. 154, de 1996, cujo *quantum* sancionatório pode atingir o percentual de até 100% (cem por cento) do valor **atualizado** do dano causado ao erário.

31. De igual modo, tinham o jurisdicionados em testilhas a capacidade de agirem de forma diversa, não advindo dos autos nenhuma excludente da ilicitude praticada ou outra circunstância que pudesse afastar as suas responsabilidades pelos atos perpetrados, como exculpante de sanção.

32. No caso em tela, em fase de dosimetria de sanção pecuniária, considerando-se o grau de reprovabilidade das condutas perpetradas pelos responsáveis, consistente na não-prestação de contas dos recursos públicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

auferidos (**R\$ 150.000,000** – cento e cinquenta mil reais), mostra-se razoável sancioná-los, individualmente, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor do dano atualizado³ com fulcro na norma insculpida no art. 54 da LC n. 154, de 1996.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em total convergência com as derradeiras manifestações da Secretaria-Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, apresento o seguinte voto a esta colenda Corte de Contas, para o fim de:

I – JULGAR REGULARES os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos **Senhores Francisco Leilson Celestino de Souza Filho**, CPF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário da SECEL, no período de 1º janeiro de 2011 a 20 de agosto de 2012; **Senhor Emanuel Neri Piedade**, CPF n. 628.885.152-20, Ex-Secretário da SECEL, no período de 21 de agosto de 2012 a 5 de dezembro de 2012; **Senhora Eluane Martins Silva**, CPF n. 849.477.802-15, Ex-Secretária da SECEL, no período de 6 de dezembro de 2012 a 12 de dezembro de 2012 e de 13 de maio de 2013 a 5 de dezembro de 2014; **Senhora Cleidimara Alves**, CPF n. 312.297.272-72, Ex-Secretária da SECEL, no período de 13 de dezembro de 2012 a 10 de abril de 2013, uma vez que as impropriedades a si atribuídas foram todas afastadas, com substrato jurídico no art. 16, inciso I, da LC n. 154, de 1996, conforme fundamentos lançados no corpo do Voto, **DANDO-LHES, POR CONSEQUENTE, QUITAÇÃO PLENA**, com fulcro no art. 17 da LC n. 154, de 1996;

II - JULGAR IRREGULARES os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do **Senhor João Batista Tagino da Silva**, CPF n. 283.571.912-15,

³Valores atualizados de novembro de 2012 até outubro de 2018, conforme calculadora de débito do TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

então Presidente do Rally Clube de Porto Velho, e da **Pessoa Jurídica Rally Clube de Porto Velho**, CNPJ n. 03.293.631/0001-34, uma vez que restou vastamente demonstrado nos autos o liame existente entre o ato perpetrado por ele, consistente na não prestação de contas dos valores públicos recebidos, por meio do Convênio n.194/PGE-2012, e o resultado lesivo ao erário Estadual, no valor histórico de **R\$150.000,000** (cento e cinquenta mil reais), em afronta aos princípios da legalidade e da moralidade constante no art. 37, *caput*, da CF/88, c/c art. 70, *caput*, da CF, e cláusulas oitava, nona e décima segunda do convênio precitado;

III – IMPUTAR, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, ao **Senhor João Batista Tagino da Silva**, CPF n. 283.571.912-15, então Presidente do Rally Clube de Porto Velho, em solidariedade com a **Pessoa Jurídica Rally Clube de Porto Velho**, CNPJ n. 03.293.631/0001-34, à **obrigação** de restituírem ao Erário Estadual o valor histórico de **R\$ 150.000,000** (cento e cinquenta mil reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de **R\$ 363.199,44**⁴ (trezentos e sessenta e três mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), em razão da irregularidade apontada no item II deste Acórdão;

IV – MULTAR, individualmente, o Senhor Senhor João Batista Tagino da Silva, CPF n. 283.571.912-15, então Presidente do Rally Clube de Porto Velho, e a **Pessoa Jurídica Rally Clube de Porto Velho**, CNPJ n. 03.293.631/0001-34, pelo dano e a irregularidade listada no item II desta Acórdão, com espede no art. 54 da LC n. 154, de 1996, no percentual de 5% (cinco por cento), incidente sobre o valor do dano atualizado⁵, qual seja, **R\$ 212.397,34** (duzentos e doze mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), cujo *quantum* sancionatório corresponde a monta de **R\$ 10.619,86** (dez mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos);

⁴Sistema de cálculo de débitos do TCE-RO, valores atualizados de novembro de 2012 a outubro de 2018.

⁵Sistema de cálculo de débitos do TCE-RO, valores atualizados de novembro de 2012 a outubro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

V - ADVERTIR que o débito (item III deste Acórdão) deverá ser recolhido à conta única do tesouro estadual e as multas (item IV), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, para o recolhimento do débito e das multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea "a", do RITC;

VII - AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidos o débito e as multas acima mencionadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII - INTIMEM-SE, via DOeTCE-RO, os responsáveis, advogados e interessados preambularmente qualificados, ficando registrado que o Voto e o Acórdão em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br):

IX - PUBLIQUE-SE, na forma legal;

X - SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão;

XII - ARQUIVEM-SE os autos em testilha, depois de transitado em julgado o acórdão e adotadas as providências cabíveis para a cobrança dos débitos e das multas.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Em 14 de Dezembro de 2018



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR